



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003305/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.765 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOSE GUILHERME ZAMPIERI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. SIMPLES NACIONAL. NÃO CABIMENTO.

A Lei nº 11.941/2009 não previu o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, que inclui tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções para tais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-42.016, de 15/05/2013 (e-fls. 42/43), objetivando a reforma do referido julgamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 442.918, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que a sua exclusão do Simples Nacional em virtude de débitos é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade tributária, da legalidade tributária, da hierarquia das leis e da capacidade contributiva, bem como os artigos 170, IX e 179 da CF, que prevêm tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; que os incisos IX e X do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 também são inconstitucionais; que a Receita Federal possui outros meios para cobrar o crédito tributário, como a execução fiscal, sem que seja necessária a exclusão de uma empresa do Simples Nacional. Requer o cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional, bem como que seja cientificada do resultado do julgamento ainda dentro do exercício em que apresentada a sua manifestação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir, *in verbis*:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 442918, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

As arguições de inconstitucionalidade não devem ser acatadas, vez que é vedado, a esta autoridade julgadora, afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação

de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

O pedido para que o processo seja julgado e o contribuinte seja dele cientificado dentro do exercício em que apresentada a manifestação de inconformidade deve ser indeferido, por falta de previsão nesse sentido na legislação aplicável ao caso.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 46, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/07/2013 (e-fls. 48/59), conforme carimbo apostado à e-fl. 48.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Todos os argumentos do recurso voluntário giram em torno da solicitação de parcelamento de débitos pela Lei 11.941 de 2009.

Da Preliminar

Em preliminar a recorrente alega que devido às inconstitucionalidades presentes no ADE, o mesmo não pode ser julgado pelo Carf "*em razão de que não é foro de competência legal*".

Alega que a nulidade do ADE é cabível pois "*considerando que os artigos 101 e 106 do CTN estabelece o direito à retroatividade da norma quando mais benéfica é o direito constitucional do contribuinte em função da existência de parcelamento de débito nos termos da lei 11.941/2009, solicitado em 24/11/2009,*"

Em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, apesar da boa posição sobre o assunto no voto condutor transcrito, importante acrescentar que é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

Súmula CARF nº. 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária*".

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e o mesmo se verifica quanto às doutrinas citadas.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Como órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Portanto, **rejeito a preliminar** suscitada de incompetência do Carf para o julgamento do presente recurso.

Do Mérito

No mérito, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em suma, que solicitou o parcelamento de débitos da Lei 11.941 de 2009 sendo-lhe vedada a adesão, que isto se reveste de uma ilegalidade; que a sua exclusão do Simples Nacional em virtude de débitos é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade tributária, da legalidade tributária.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância com os quais adiro, porém, importante acrescentar que, como se vê, no p. processo não há litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão.

Alega, ainda, o contribuinte que teria parcelado referidos débitos consoante a Lei nº 11.941 de 2009 antes da emissão do ADE, no entanto, a referida Lei, que trata do parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não contempla os débitos apurados na sistemática do Simples, conforme o dispositivo legal a seguir transcrito, *verbis*:

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Por seu turno, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão que regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), editou a legislação geral, ou seja, a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde, expressamente não contempla o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, conforme vedação normativa de conhecimento do manifestante, *verbis*:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Por outro lado, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

Assim, forçoso concluir que o parcelamento a que alude o recorrente, sob a égide da Lei nº 11.941 de 2009, foi indeferido por impedimento legal.

Ou seja, os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não podiam ser pagos à vista ou parcelados de acordo com a Lei nº 11.941/2009. A razão para a não aplicabilidade da Lei nº 11.941/2009 a esses débitos residiu na abrangência do SIMPLES NACIONAL, que inclui tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, **a União não tem competência para editar leis** que prevejam reduções para tais tributos, assim como para a aplicação de descontos sobre a multa e juros de mora para os contribuintes que perderam o Refis da crise e para a aplicação do princípio da isonomia quanto ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para as empresas do Simples Nacional.

Além da aplicação da Súmula CARF nº 2, transcrita acima, que vergasta qualquer alegação de supostas inconstitucionalidades levantadas pela recorrente, quanto à alegação de ofensa ao princípio de legalidade, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador

administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Pelo exposto, voto por REJEITAR a PRELIMINAR suscitada de incompetência do Carf para o julgamento do presente recurso, devido às inconstitucionalidades do ADE, e, no mérito, considerando que os débitos motivadores da exclusão continuaram pendentes de regularização ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a exclusão da empresa do Simples Nacional, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 442.918.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni